



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 55, DE 2021

Susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS)

#### DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta o Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que *altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.*

SF/21616.99047-64

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos Decreto 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, que *Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No último 12 de fevereiro, a União publicou Decreto nº10.630 da Presidência da República, flexibilizando normas relativas ao porte de armas de fogo.

O porte de arma de fogo, que antes permitia apenas a condução de uma única arma em específico para a qual tal autorização fosse conferida, agora passa a permitir duas armas, suas munições e acessórios, alargando consideravelmente as hipóteses de porte de armas, e indo contra a dicção clara o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que estabelece

ser proibido o porte, salvo as exceções estabelecidas – cada vez maiores.

A despeito de todos os problemas que enfrentamos no Brasil com a letalidade policial, o Decreto passa a permitir porte para Guardas Municipais nas cidades com mais de 50 mil habitantes, incluindo as automáticas. Ainda preocupante em relação ao mesmo tema é a autorização para que policiais possam em situações excepcionais utilizar suas armas pessoais em serviço. Tais inovações podem gerar condições ainda mais propícias para a atuação das milícias no Brasil.

A regra geral de destinação das armas de fogo apreendidas, prevista no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, deixa de ser a destruição e passa a ser doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas.

Independente das convicções pessoais do Presidente da República ou de qualquer pessoa, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde vigora o império da lei. Deste modo, ficam sujeitos aos ditames normativos todos os brasileiros, inclusive o Presidente da República. Por este motivo, não é possível a edição de norma visando aumentar o armamento da população enquanto vigora em nosso ordenamento Lei instituído o Estatuto do Desarmamento.

Tal debate vem sido travado reiteradamente no Senado Federal nos últimos anos, uma vez que este não é o primeiro Decreto extrapolando o poder regulamentar editado pelo governo. Em junho de 2019 a Comissão de Constituição e Justiça da Casa, entendeu que o Decreto 9.785, de 2019, que promovia uma primeira flexibilização do porte de armas no Brasil, deveria ser tornado sem efeito. (Conforme notícia no site do Senado disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/12/ccj-derruba-decreto-que-flexibiliza-porte-de-arma-materia-segue-para-o-plenario>). A apreciação da matéria não foi adiante por revogação do Decreto pelo próprio governo com edição de uma nova norma.

O Decreto nº10.630 da Presidência da República, de 12 de fevereiro de 2021, por representar verdadeiro e injustificado retrocesso no enfrentamento da violência no país, deve ter seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

SF/21616.99047-64

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

SF/21616.99047-64

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 9.785, de 7 de Maio de 2019 - DEC-9785-2019-05-07 - 9785/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785>
- Decreto nº 9.847, de 25 de Junho de 2019 - DEC-9847-2019-06-25 - 9847/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9847>
- urn:lex:br:federal:decreto:2021;10630  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10630>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>